

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001879/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/12/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057164/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.118454/2020-53
DATA DO PROTOCOLO: 23/11/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND OFS ELET TRAB IND INST E MANUT ELET GAS HIDR SANIT MEC E TELF RJ, CNPJ n. 33.741.118/0001-00
ERNESTO BELMIRO AFONSO;

E

SÍNDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELETR., GAS, HIDRAUL. E SANITS. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). EVANDRO DE FREITAS JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28/02/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Oficiais Eletricistas e Trabalhadores de Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia**, com abrangência territorial em RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS NOVOS PISOS SALARIAIS.

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2020 a 28/02/2021

Os pisos mínimos das categorias profissionais envolvidas nos Sindicatos passam a ter, em caráter excepcional, com impactos na economia, a partir de 01/08/2020 a 28/02/2021 (Para o salário hora, divide-se sal/mês por 160 horas) os valores salariais em observância ao disposto na cláusula 4ª:

GRUPO 01 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

2% sobre o reajuste de outubro de 2019

RECEPCIONISTA

AUXILIAR: ADMINISTRATIVO/ESCRITÓRIO/DATILÓGRAFO

AJUDANTE / SERVENTE

MEIO OFICIAL

PROFISSIONAIS: ELETRICISTA / BOMBEIRO / ENCANADOR / ARREMATADOR DE INSTALAÇÕES, PEDREIRO, MARCENEIRO, SERRAVALA, SERRAVALA GERAL

ELETRICISTA MONTADOR, ELETRICISTA E BOMBEIRO MANUTENÇÃO, MEC. DE REFRIGERAÇÃO

SOLDADOR DE QUALIFICAÇÃO BÁSICA, SOLDADOR DE CHAPARIA E OPERADOR DE UTILIDADE (CBO 862155)

SOLDADOR, SOLDADOR TUBULAÇÃO, SOLDADOR TIG

TÉCNICO EM GERAL

OPERADOR DE ROSQUEADEIRA DE TUBO, OPERADOR DE PERFURATRIZ DE CONCRETO, OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES (ATÉ

MARTELETEIRO

CHEFE DE PESSOAL DA SEDE ADMINISTRATIVA

PROFISSIONAL LIDER

GRUPO 02 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO – SERVIÇOS DE GÁS

2,0% sobre o reajuste de outubro de 2019

OPER REVISÃO DE INST. E CADASTRO DE APARELHO A GÁS PREDIAL, OPER DE CONVERSÃO DE INSTAL.PREDIAIS E APARELHOS

INSPETOR DE VISTORIA E ALTA DE INSTAL. A GÁS PREDIAL

OPERADOR DE ADEQUAÇÃO DE AMBIENTES, OPERADOR DE ATENÇÃO À URGÊNCIA “I e “II”, OPERADOR DE MEDIDORES DE GÁS

INSTAL. PREDIAL E DE MANUTENÇÃO DE TUBULAÇÃO A GÁS “A”

INSTAL. PREDIAL E DE MANUTENÇÃO DE TUBULAÇÃO A GÁS “B”

INSPETOR DE QUALI. REVISÃO E CONVERSÃO EM INST. A GÁS PREDIAIS / INSPETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE / INSP. DE V

APARELHOS A GÁS PREDIAIS

AUXILIAR DE DESENHISTA PARA INSTALAÇÃO DE GÁS

DESENHISTA PARA INSTALAÇÃO DE GÁS / DESENHISTA DE CROQUIS DE REDES E RAMAIS

INSTALADOR GASISTA

MONTADOR DE REDE DE POLIETILENO

SOLDADOR DE POLIETILENO PLENO

SOLDADOR DE POLIETILENO SENIOR

ENCANADOR GASISTA JUNIOR

ENCANADOR GASISTA PLENO

ENCANADOR GASISTA SENIOR

LÍDER DE TURMA DE REDES DE GÁS

CONVERTEDOR GASISTA e AUXILIAR DE INSTALADOR GASISTA

ENCARREGADO P/INSTAL.DE GÁS / SUPERV. PARA INSTAL. DE GÁS / SUPERVISOR DE OBRA DE POLIETILENO E AÇO / CONTRO-
INST. INTERNA DE GÁS.

CHEFE DE OBRAS

ENCARREGADO DE TURMA PARA INSTALAÇÃO DE GÁS

CHEFE DE PESSOAL DA SEDE ADMINISTRATIVA

GRUPO 03 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO – TELEFONIA

2,5 % sobre o reajuste de outubro de 2019

AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS / LEITURISTA, AUXILIAR DE INSTALAÇÃO DE INTERFONE

AUXILIAR ADMINISTRATIVO JÚNIOR

AUXILIAR DE CONTROLE DE ACESSO

AUXILIAR EM TELEFONIA

AUXILIAR TÉCNICO EM TELEFONIA

PROFISSIONAL EM INSTALAÇÃO DE INTERFONE

PROFISSIONAL EM TELEFONIA,

INSTALADOR DE INTERFONE, IRLA-INST. REP. LINHA AÉREA(B) / OSC-OP. SERV. CLIENTE(B) / ORA-OP. REDE ACES(B)

INSTALADOR / LIGADOR / EXAMINADOR (TELEFÔNICO)

REPRESENTANTE COMERCIAL / AGENTE COMERCIAL

EMENDADOR LINHA TELEFÔNICA / OFICIAL LINHA TELEFONICA

IRLA-INST. REP. LINHA AÉREA(A)/ OSC-OP. SERV. CLIENTE(A) / ORA-OP. REDE ACES(A)

OPERADOR DE AUDIO e VÍDEO

SUPERVISOR DE OPERAÇÃO EM MÁQUINA PERFURATRIZ

ALMOXARIFE

GRUPO 04 – ENERGIA – SERVIÇOS PARA CONCESSIONÁRIAS

2,5% sobre o reajuste de outubro de 2019

EMENDADOR

CABISTA

ELETRICISTA DE INSPEÇÃO e LIGAÇÃO, ELETRICISTA PODADOR

ELETRICISTA DE INSPEÇÃO e LIGAÇÃO I

ELETRICISTA DE CONSTRUÇÃO

ELETRICISTA LINHA VIVA

PROFISSIONAL DE INSPEÇÃO E NORMALIZAÇÃO

ENCARREGADO DE INSPEÇÃO E NORMALIZAÇÃO

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

SUPERVISOR

"Os profissionais do GRUPO 04 (Prestadoras de serviços para concessionárias de energia) além do adicional de periculosidade na forma como determinada na Cláusula 9ª do presente instrum

REAJUSTES/CORREÇÕES SALA

CLÁUSULA QUARTA - DA VALORIZAÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2020 a 28/02/2021

Considerando o atual cenário econômico do país e, ainda, a baixa perspectiva futura de retomada do seu cre
**salarial de 2,0%% (dois por cento), para os trabalhos constantes das tabelas 1 (INSTALAÇÃO
trabalhadores constantes das tabelas 3 (TELEFONIA) e 4 (ENERGIA - SERVIÇOS PARA CONCESSIO
cento) concedidos sobre os salários reajustados pela Convenção anterior em 1º de outubro de 2019.**

§ 1º - As empresas poderão descontar ou não as antecipações salariais concedidas no período de 01/11/201
enquadramento, equiparações por sentença transitada em julgado, término de aprendizagem e por paradigma

§ 2º - O reajuste estabelecido nesta cláusula tanto resulta da livre negociação entre as partes para r
imediatamente anterior, dando-se por cumprida a Lei 8.880/94 e legislação complementar, quanto da ii
"produtividade".

§ 3º - Os empregados admitidos entre 01/11/2019 até 29/02/2020, não existindo paradigma, terão seus reajus
base de **1/12 (um doze avos)** sendo que os pisos resultantes da proporcionalidade não poderão ser inferiores

§ 4º - Ainda, e por excepcionalidade, considerando o atual cenário vivenciado, o pagamento do reajuste reti
janeiro de 2021, sendo a natureza da verba indenizatória.

§ 5º - Os reajustes serão aplicados para os profissionais cujos salários sejam no valor correspondente ao p
superior o reajuste será livre negociação entre as partes. Mantida a data base março.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS

CLÁUSULA QUINTA - DA MODALIDADE DO PAGAMENTO

O pagamento dos salários será efetuado da seguinte forma:

A - Até o dia 25 do mês a vencer deverá ser pago um adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) d
não justificadas.

B - Até o 5º dia útil do mês subsequente, o restante do salário do mês

§ 1º - Ficam excluídas da obrigatoriedade ao adiantamento salarial, previsto nesta cláusula, as empresas que não pagam os trabalhadores (homologado no Sindicato Laboral), para o não pagamento do adiantamento constante da lei.

§ 2º - Na hipótese do prazo limite do adiantamento, previsto para o dia 25 de cada mês, cair aos sábados, cair no primeiro dia útil anterior.

§ 3º - Quando o pagamento for efetuado ao empregado mediante cheque, as empresas estabelecerão condições para o efetivo pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no horário de refeição e/ou descanso.

§ 4º - Considerando-se a jornada normal de trabalho ajustada no caput da cláusula 25ª tem-se como certo e a

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - APLICAÇÃO TEMPORAL

As cláusulas sociais estabelecidas na Convenção Coletiva com termo final em 29 de fevereiro de 2020, por esta Convenção e permanecerão válidas até 28/02/2022, salvo se alteradas em 01/03/2021 - data base da categoria.

§ Único- As cláusulas de cunho econômico, notadamente, 3ª, 4ª, 10ª, 12ª e 16ª, tiveram vigência e a presente instrumento trata de declarar a vontade atual dos pactuantes, mediante a alteração das mesmas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas entre 2ª e 6ª feira, aos sábados, domingos e feriados previstos pelo artigo 70 da CLT, são pagas com o adicional de 50% (cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

I - Dias Úteis de Segunda à Sexta Feira

De segunda à sexta-feira fora do horário normal, as horas extras serão pagas com um adicional de **50% (cinco por cento)** sobre o valor da hora normal.

II - Horas Extras Trabalhadas aos Sábados

No caso de necessidade do trabalho extraordinário aos sábados, as horas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

III - Aos Domingos e Feriados

No caso de necessidade do trabalho extraordinário aos domingos e feriados previstos pelo artigo 70 da CLT, as horas trabalhadas serão pagas com o adicional de **100% (um por cento)** sobre o valor da hora normal, ou seja, horas trabalhadas com o valor dobrado, sem prejuízo do repouso.

§ 1º – Os serviços extraordinários realizados aos sábados, domingos e feriados previstos pelo artigo 70 da CLT, são pagos com o adicional de 50% (cinco por cento) sobre o valor da hora normal, desde que haja comunicação e/ou homologação prévia no Sindicato dos Trabalhadores e/ou Empregadores.

§ 2º – O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

§ 3º – A presente cláusula respeitará o previsto no *caput* do vigente artigo 59-A da CLT e seu parágrafo único.

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

A empresa obriga-se ao estrito cumprimento da Lei n.º 12740, de 08 de dezembro de 2012, que trata do Adicional de alta tensão e em situação de risco permanente.

OUTROS ADICIONAIS**CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

A título de estímulo da qualificação profissional dos trabalhadores e melhoria dos níveis de qualidade e produtividade (**cinco por cento**) do piso salarial, não cumulativo, a todos os profissionais que possuam ou venham a obter a “Qualificação Profissional” para a função a que foi contratado.

§ 1º - A partir do término de um estágio prático de 03(três) meses no local de trabalho, o aludido adicional será pago ao profissional em geral. Para os profissionais que recebem acima do piso, mas que o salário-base esteja inferior ao piso, será paga pelo respectivo empregador para alcance do salário-base advindo conforme o *caput* desta cláusula.

§ 2º - Os certificados terão validade para a admissão do trabalhador na empresa no máximo de 5 anos, ao qual o empregador deverá pagar o adicional de qualificação do salário-base advindo conforme o *caput* desta cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RE**CLÁUSULA DÉCIMA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2020 a 28/02/2021

Fica estabelecido entre os Sindicatos pactuantes a faculdade de cada empregador firmar acordo individual e coletivo de resultados (PLR), condicionada ao limite mínimo de 10% (dez por cento) do piso mensal de cada categoria por ano anterior, para o trabalhador que conte no mês anterior ao do pagamento 12 (doze) ou mais meses de trabalho, conforme norma estabelecida por cada empregador, não se aplicando ao trabalhador demitido no período aqui mencionado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CAFÉ DA MANHÃ**

Cumprir-se-á a lei municipal do local da prestação de serviços.

§ **único**: De forma a possibilitar o cumprimento da legislação a empresa poderá conceder o valor equivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR.

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2020 a 28/02/2021

As empresas fornecerão alimentação a seus empregados, adotando uma das seguintes possibilidades:

B) Ticket alimentação no valor mínimo de **R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)** ou

C) Cesta Básica no valor de **R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)**.

§1º – Sem prejuízo do que dispõem as normas do PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR na Lei nº 6321/76, o fornecimento de alimentação conforme a presente cláusula e o disposto no Regulamento de Contribuição Previdenciária, pelo que não há como prevalecer a solução de consulta nº 35/2019 emitida pelo Conselho Superior do Brasil.

§2º - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas pelos empregadores aos seus respectivos empregados que recebem valor superior.

§3º – PRÊMIO ASSIDUIDADE

O empregado associado ou contribuinte da RETRIBUTIVA PROFISSIONAL para SINTRAINDISTAL-RJ e que não tenha sido beneficiário por assiduidade, no valor mensal de **R\$ 20,00 (vinte reais)** e na forma prevista no artigo 457, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 6321/76, associadas ao SINDISTAL.

A - Os trabalhadores que apresentarem carta de discordância não terão direito ao recebimento do prêmio assiduidade.

B - O valor equivalente ao prêmio assiduidade poderá ser creditado, a critério do empregador, no cartão alimentação.

C - O prêmio assiduidade poderá ser pago na primeira quinzena de cada mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

Cumprir-se-á a Lei nº 7.418, de 16/12/85, observando-se seu Decreto Regulamentar nº 95.247, de 17/11/87.

§1º - O empregado contratado em outra cidade localizada a mais de 200 km do Município do Rio de Janeiro e cujo empregador terá a sua passagem de retorno à sua cidade de origem quando da rescisão contratual, sempre que não houver outro meio de transporte adequado.

§2º - Quando o empregado faltar ao serviço com justificativa médica, o vale transporte não será descontado. Quando houver ausência sem justificativa médica, a critério de cada empregador, serão descontados os vales correspondentes aos dias de ausência, desde que não tenham sido recebidos antecipadamente.

§3º - O vale-transporte não se configura como salário, conforme mansa e pacífica orientação jurisprudencial do Conselho Superior do Brasil.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PLANO DE SAÚDE

O empregador que fornece Plano de Saúde aos seus empregados, quando da mudança de plano, deve avisar os empregados com antecedência.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DESPESAS DE FUNERAL

Na ocorrência da morte do trabalhador, em virtude de acidente de trabalho nas dependências do empregador, e

§ Único – Em caso de omissão do empregado quanto às providências de sepultamento, ficará ele obrigado a providenciar o sepultamento, até o limite máximo de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores farão em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação e/ou das seguintes coberturas mínimas:

I – **R\$ 17.850,00 (dezesete mil e oitocentos e cinquenta reais)** em caso de morte do empregado por qualquer causa;

II – **R\$ 17.850,00 (dezesete mil e oitocentos e cinquenta reais)** em caso de invalidez permanente (total ou parcial) decorrente de acidente de trabalho, desde que o evento ocorra, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando-se no laudo médico, detalhada a natureza e a percentual da invalidez causada pelo acidente;

III – **R\$ 17.850,00 (dezesete mil e oitocentos e cinquenta reais)** em caso de doença profissional do empregado (Doença (IFPD));

IV – Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local em que dito evento ocorrer;

V – Ocorrendo a morte do empregado, independentemente de sua causa (acidente de trabalho, morte natural ou doença), em caso de funeral;

VI – Ocorrendo a morte do cônjuge, convivente em união estável ou companheiro (a) do empregado (a), desde que o empregado (a) esteja em união estável ou o companheirismo, a apólice de seguro deverá contemplar o pagamento de **50% (cinquenta por cento)** do valor da morte (item I acima);

VII – Ocorrendo a morte de filho(a) do(a) empregado(a) até **18 anos** ou na condição de universitário maior de 18 (dezoito) anos, o empregador deverá efetuar o pagamento de **10% (dez por cento)** do capital segurado em favor do empregado(a) no caso de sua morte (item I acima);

§1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários em favor de quem o seguro foi contratado, mediante documentação completa exigida pela Seguradora;

§2º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do *caput* desta cláusula, ficam estabelecidos os valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da Seguradora em favor do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§3º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todos os empregadores e empregados, inclusive os terceirizados e vinculados conforme lei própria.

§4º - As coberturas e as indenizações por morte e /ou por invalidez, previstas nos incisos I e II do *caput* desta cláusula, não se excluem mutuamente.

§5º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na apólice a pena de responderem por eventual prejuízo causado aos empregadores e/ou empregados.

§6º - **A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviço.**

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

As empresas darão total apoio aos convênios bancários (inclusive criando meios para viabilizar os descontos em folha de pagamento).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO E REINSCRIÇÃO NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA READMISSÃO DE EX - FUNCIONÁRIO

Ao empregado readmitido na empresa, não será exigida experiência na mesma função que exercia quando do último contrato.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CERTIFICADOS DE CURSOS.

No ato da rescisão contratual, a empresa fornecerá ao empregado, desde que este solicite por escrito e o empregado tenha concluído durante o período trabalhado para o empregador.

§1º - A participação do empregado em cursos de qualificação e seu custeio serão objetos de negociação de acordo individual que se celebre.

§2º - Os dias e/ou horas destinados para qualificação não serão computados como jornada extraordinária, e muito menos, provocará reflexos em outras rubricas trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios, bem como as férias e a remuneração do 13º salário, serão integrados das médias que integrem a remuneração do empregado, conforme manda a legislação vigente.

§ Único – A média de horas extras será devida sempre que o trabalhador as tiver recebido durante o período não tenham sido compensadas como folgas no banco de horas, ou seja, as horas remuneradas como extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Em que pese a facultatividade da homologação das rescisões de contrato de trabalho advinda com a Lei 13.467/2017, concordam em manter a obrigatoriedade da realização de homologação das rescisões de contratos de trabalho tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, bem como conferir segurança jurídica ao ato praticado. **superior a 01 (um) ano.**

§1º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado até 10 (dez) dias contados a partir da data da rescisão e a um mês de salário do trabalhador.

§2º - Nos termos expostos no artigo 477, parágrafos 6º e 8º da CLT deverá ocorrer a entrega ao empregado do contrato de trabalho e a entrega do contrato de trabalho aos órgãos competentes até dez dias contados a partir do término do contrato, sob pena de multa.

§3º - O pagamento das verbas rescisórias somente poderá ser em dinheiro, transferência ou depósito bancário em nome do empregado, no ato da homologação.

§4º - Quando o pagamento for realizado através de cheque, a homologação deverá ser feita até às 14h ou antes para realizar o saque do cheque emitido, sob pena de incidência da multa prevista no §1º caso ultrapasse o prazo de validade.

§6º - Os documentos necessários para a realização da homologação são: aviso prévio, atestado médico de FGTS e guia de recolhimento da multa rescisória, chave de conectividade social, guias necessárias para parcelas variáveis computadas como base de cálculo da maior remuneração, demonstrativo da média de hora contribuição sindical.

§7º - A declaração de não comparecimento do trabalhador para realização da homologação somente será com convocação de forma inequívoca.

§8º - Como forma de custeio assistencial no ato de homologação poderá ser cobrada taxa do empregador correto enquadramento sindical.

§9º - Nos casos de descontos relativos a pensão alimentícia apresentar decisão ou acordo judicial autorizando

§10º - Caso o trabalhador tenha ficado afastado percebendo benefício previdenciário, por doença ou acidente alta do INSS e atestado médico demissional.

§11º - Aplica-se a multa correspondente ao valor de R\$200,00 (duzentos reais) por trabalhador para as em cláusula). A multa será revertida para o trabalhador.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRABALHO TEMPOR

Para a utilização de trabalhadores regidos pela Lei 6019/74 nos obras de instalação e manutenção, as comunicação, indicando o local da prestação de serviços, acompanhada dos seguintes documentos: cópia do do registro na DRT da empresa de trabalho temporário, declaração comprometendo-se a cumprir integralment

§1º - Se atendidas as exigências, o Sindicato Laboral expedirá declaração com validade de 03(três) meses.

§2º - Ficam dispensadas do cumprimento do disposto nesta Cláusula, as contratações de serviços tempor pessoal, regular e permanente, em casos de férias, licença médica ou acidente.

CONTRATO A TEMPO PARCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Os sindicatos convenientes resolvem instituir a modalidade de contratação por prazo determinado, nos ter trabalho e esteja de acordo com as disposições a seguir descritas.

I – Fica proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado em substituição de trabalhadores já co

II – O prazo mínimo para o contrato inicial será de **30** (trinta) dias, podendo ser prorrogado, de comum acord prazo de vigência do contrato de trabalho por prazo determinado deverá ser homologado pelo Sindicato Labor

III – Os empregadores se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas a trabalhador, no ato de sua contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, o seu dir indenização por despedida imotivada;

IV – Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do empregador, sem justa causa, est independentemente dos demais direitos de férias e 13º salário. Na hipótese de rescisão antecipada do contr do valor equivalente aos dias que faltarem para completar o período do contrato a prazo determinado.

V – O descumprimento do disposto no acordo de trabalho por prazo determinado, assim como das cor pagamento da multa estabelecida no parágrafo único da cláusula 45ª desta convenção coletiva de trabalho gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado;

VI - A

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Contratos de trabalho vigentes poderão ser alterados para o regime de tempo parcial de até 26 horas ou 30 empregado perante seu empregador, por livre manifestação de vontade e de forma a não configurar redução de punho, em observância aos preceitos contidos no artigo 58-A e seus parágrafos da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NOB ESTABILIDADE APOSENTADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

Fica assegurado o emprego, até a data da concessão da aposentadoria, aos empregados que tenham 08 (oit) para a aposentadoria falem somente 12 (doze) meses. Deverá o empregado, **OBRIGATORIAMENTE**, neste idôneo emitido pela Previdência Social, que faz jus a estabilidade constante na presente Cláusula, sob pe observar a estabilidade ora disposta, deverá reintegrá-lo e, na impossibilidade de reintegração, realiza aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUI DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A jornada de trabalho semanal é de 44 (quarenta e quatro horas), que serão cumpridas de 2ª à 6ª feira, se disposto no **caput do artigo 59-A da CLT e seu parágrafo único para as empresas que, por força con horas de trabalho por 36 horas de descanso.**

§ 1º - Jornada de Trabalho com Inclusão do Sábado:

- As Empresas que por força de contrato, tenham de cumprir a jornada de trabalho com a inclusão do empregados e homologar no Sindicato dos Trabalhadores.

§ 2º - Compensação da jornada em dias especiais:

- Os empregadores, de comum acordo com seus empregados, poderão estabelecer condições para comper quarta-feira de cinzas ou quaisquer outros dias de interesse dos trabalhadores e empregadores.

- Os empregadores de comum acordo com seus empregados poderão pactuar outras jornadas especiais de especificidade e necessidade da atividade a ser desenvolvida em cotejo com a observância da concessão dos

- Escala 6 x 2 – os empregadores poderão pactuar a escala de trabalho em regime 6 (seis) dias de trab de 07 (sete) horas de efetivo labor, já tendo sido descontado 01 (uma) hora de intervalo.

COMPENSAÇÃO DE JORNAL

O Banco de Horas, na forma do disposto na Lei nº 9.601, de 21/01/98, no Decreto nº 2.490, de 04/02/98, individualmente e segundo a necessidade do empregador, utilizando-se o devido Termo de Adesão disponível seguinte:

I) A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura do empregador no **TERMO** integrante à Convenção Coletiva de Trabalho, sob forma de anexo.

II) O Termo de Adesão referido na alínea "I", será protocolado pelo empregador no Sindicato Patronal, em 2 sob protocolo, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

III) O regime de Banco de Horas deverá ser negociado previamente com os trabalhadores e deverá abranger o empregador.

IV) As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas na alínea VI - letra d e alínea VII.

V) O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação de horas de trabalho, quanto para compensação de horas de trabalho.

VI) Em qualquer situação referida na alínea "V", fica estabelecido que:

A) O regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho de 2ª e 3ª jornada diária e 54 (cinquenta e quatro) horas na jornada semanal;

B) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como hora normal;

C) A compensação deverá estar completa no período máximo de **180 (cento e oitenta)** dias, podendo a compensação ser realizada em até **180 (cento e oitenta)** dias;

D) No caso de haver crédito ao final do período de **180 (cento e oitenta)** dias, obriga-se a empresa, a quitar o crédito em até **180 (cento e oitenta)** dias, sob pena de aplicação da cláusula 8ª do Acordo Coletivo.

VII) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas trabalhadas, certo que, havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com os valores do salário-base na data da rescisão.

VIII) Na eventualidade de absoluta necessidade de trabalho no sábado e aos domingos, durante o período de compensação, consideradas horas extras e remuneradas com o Adicional de 50% (setenta por cento) e aos domingos com o adicional de 100% (cem por cento), de acordo com o trabalhador, ser computadas no Banco de Horas a crédito do trabalhador, ficando nesse caso os dias de compensação acrescidos previstos na cláusula 8ª do presente instrumento, não podendo ser compensadas como dias comuns.

IX) As empresas obrigam-se, sempre que solicitadas, a prestar à Comissão de Prevenção e Conciliação de Conflitos os esclarecimentos que permitam a verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e no presente instrumento, e qualquer acordo negociado com seus trabalhadores que implique em alteração das condições estabelecidas no presente instrumento.

X) Para o acompanhamento e verificação do disposto nesta cláusula, no Termo de Adesão e na legislação aplicável, cria-se a **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS**, de instância bi-partite e paritária, composta de 2 (dois) representantes titulares dos Trabalhadores, o qual instalar-se-á num prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura deste Aditivo ao Contrato Coletivo de Trabalho.

XI) A inobservância pela empresa, de quaisquer requisitos previstos na Lei n. 9.601/98 e no Decreto n. 2.490/98, em matéria de Conciliação de Conflitos, ouvida a empresa, submete a infratora ao que estabelece o art. 10º do Decreto n. 2.490/98, e o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.601/98.

§ Único: O Termo de Adesão mencionado no item I desta cláusula será renovado a cada período de 12 (doze) meses, pactuar com os empregados a adesão para os demais dias da semana, ou seja, Sábado, Domingo e Feriado, no Sindicato Laboral.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO DIA NACIONAL DO ELETRICISTA

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRONICO DE JORNADA DE TRABAHO

As empresas poderão utilizar sistemas eletrônicos alternativos de controle de frequência dos seus empregados em conformidade com os termos das diretrizes estabelecidas.

§1º - O sistema eletrônico alternativo não deve admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;*
- II - marcação automática do ponto;*
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e*
- IV - alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.*

§2º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - estar disponíveis nos locais de trabalho;*
- II - permitir a identificação do empregador e do empregado; e*
- III - possibilitar, através de dispositivo central de processamento dos dados, a extração eletrônica e impressa dos dados.*

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARNAVAL

Fica acordado entre as partes ora pactuantes que a **2ª feira e 3ª feira de Carnaval** serão dias com paralisação do trabalho e vedada compensação de horas, pelo que o acordo previsto na cláusula 27ª c/c o §2º da cláusula 28ª - **quarta-feira de cinzas**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FALECIMENTO DE ASCENDENTE OU DESCENDENTE

Em caso de falecimento de ascendente ou descendente, o empregado abrangido pela presente convenção terá direito a 30 dias de licenças consecutivos, sem prejuízo do recebimento do seu salário.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS C

Os sindicatos convenientes se comprometem a planejar e implementar ações conjuntas que promovam a segurança dos empregadores do setor de instalações e manutenção, inclusive com realizações de campanhas de prevenção.

§Único - As empresas se obrigam a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a apresentá-lo (sujeito a fiscalização) no ato de dispensa do trabalhador o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas fornecerão documentos denominados "PPP" (Perfil Profissiográfico Previdenciário), pelo representante legal, quando solicitados pelo empregado individualmente ou pelo Sindicato, para fins de solicitação prévia ou em caso de dispensa.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, os sindicatos possuem o monopólio de representação de força de lei. Esta representatividade sempre foi custeada pelo conhecido "imposto sindical". Com a reforma trabalhista e a compulsoriedade, prejudicando a manutenção do sistema sindical, especificamente o custeio das atividades dos sindicatos, a reforma sindical.

Em face deste cenário e sem qualquer atentado à liberdade de associação ou violação à representatividade, as partes manifestam vontade expressa em suas respectivas assembleias, firmam a ideia de direito de que a contribuição sindical seja facultativa, uma vez que a representatividade de suas respectivas categorias posta em sede consensual, contarem com o suporte financeiro necessário de seus filiados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (PATRONAL)

Considerando os benefícios e custos decorrentes de uma negociação coletiva, cujo resultado positivo é a redução da contribuição assistencial é o artigo 513, alínea 'e', da CLT, cada empregador com CNAE vinculado ao SISP, na presente convenção coletiva, contribuirá com valor proporcional ao seu capital social mediante aplicação de uma alíquota de 0,5%.

§Único: O empregador que recolher a contribuição prevista no artigo 587, em época própria, fica dispensado de recolher a contribuição assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO DE

Conforme Assembleia realizada no dia **12/02/2004**, mantida nos anos seguintes, inclusive na **AGO de 1** negocial, na forma do **artigo 612 da CLT**, bem como as **AGE 08/10/2020**, e considerando a representatividade **e VI do artigo 8º da Constituição Federal** foi fixada livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo:

Fica ajustado que a empresa descontará em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não **por cento**) mensalmente, pelo que o Sindicato Laboral lhes proporcionará:

* direta ou através do NIAST – Núcleo de Atendimento ao Trabalhador, atendimento odontológico e médico gr

* indiretamente plano de saúde ambulatorial familiar, através de clínicas particulares conveniadas com o SIN pagamento de taxa adicional;

* assistência jurídica na área de direito do trabalho para trabalhadores cujas empresas possuam atividade pre

* assistência jurídica na área de direito de família.

A contribuição tem por finalidade custear os gastos mensais despendidos com a manutenção dos equipamentos

A Contribuição Retributiva de Representação Profissional será descontada sobre o piso salarial específico **60,00 (sessenta reais)** para outras funções não relacionadas na tabela de pisos salariais, devendo a trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao mês descontado, os créditos deverão ser efetuados di da Agência n.º **0183-X do Banco do Brasil e 13.000049-8 da Agência 4104 do Banco Santander** em nome será fornecida pelo Sindicato Laboral devidamente identificado, ficando a empresa que não o fizer até a data f centésimos por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um p vencimento.

§ 1º - Os trabalhadores que não desejarem o desconto da Contribuição Retributiva de Representação Prof prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a efetivação de cada desconto, não sendo admitido o envio postal. **SINTRAINDISTAL** através de formulário próprio no qual o trabalhador tomará conhecimento dos serviços e CTPS e contracheque comprovando o desconto efetivado.

§ 2º A contagem do prazo para manifestação da discordância terá início com a data de assinatura da Converse por base a ciência do trabalhador quando do recebimento do pagamento de salário do mês correspondente far-se-á tomando por base o primeiro desconto após sua admissão.

§ 3º Após a apresentação da carta de próprio punho o SINTRAINDISTAL terá um prazo de 10 dias para análise

A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime co

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA NEGOCIAL

A Contribuição Retributiva Negocial será descontada sobre a remuneração do trabalhador, no percentual de **1** cento) em **dezembro**, não limitados, do mesmo modo, as empresas deverão repassar este desconto à tesou ao mês descontado, os créditos deverão ser efetuados diretamente à Entidade Sindical Laboral, ou nas C 13.000049-8 da Agência 4104 do **Banco Santander/Real** em nome do **SINTRAINDISTAL-RIO**, ou por bolc devidamente identificado, ficando a empresa que não o fizer até a data fixada, sujeita à multa incidente sc limitado a 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), calculados à partir do 1º di

§1º - A Contribuição Retributiva Negocial, será descontada de todo trabalhador que se beneficiou da presen que já contribuem com a Contribuição Retributiva de Representação Profissional.

Disposições gerais referentes às Contribuições Retributiva de Representação Profissional e Negocial

Estão excluídos da obrigatoriedade do desconto, as categorias diferenciadas por Lei e os profissionais liberais

Quando, solicitado pelo Sindicato Laboral, as empresas permitirão que se realizem reuniões com os trabal esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula.

A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime c

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CADASTRAMENTO SINDICAL

As empresas com sede em outros Estados que sejam contratadas ou subcontratadas para execu Sanitária, Mecânica, Telefonia e Energia no Estado do Rio de Janeiro, quer sejam de obras públicas ou Laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS CONTRIBUINTES

As Empresas fornecerão obrigatoriamente ao Sindicato dos Trabalhadores, conforme **Nota Técnica 202/2** contribuição sindical, uma fotocópia da guia de recolhimento acompanhada de relação de empregado *sintraindistalrio@msn.com*.

§Único: As empresas se obrigam, igualmente, a fornecer relação e fotocópia do recolhimento das contrib Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FIXAÇÃO DO DISSÍDIO EM QUADRO DE AVISOS

As empresas se obrigam a manter quadro de avisos nos locais de trabalho e afixar o presente acordo ben vigência do mesmo, assim como permitirão ao sindicato laboral, divulgar os benefícios oferecidos por este à c

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO P

Os Sindicatos Convenentes ratificam o apoio integral à COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA IND GÁS, SANITÁRIA, MECÂNICA E DE TELEFONIA DO RIO DE JANEIRO – SINTRAINDISTAL/SINDISTAL, e Janeiro RJ, conforme convenção específica firmada entre as partes em 14/07/2000, em conformidade c Convenentes em 19/02/2003.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CC

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA APLICABILIDADE

Este instrumento normativo abrange todos os empregadores e empregados do Estado do Rio de Janeiro, escritórios ou serviços auxiliares, não se aplicando aos profissionais liberais e às ocupações específicas (SINTRAINDISTAL, estando igualmente obrigadas ao cumprimento, inclusive as que venham a se estabelecer enquadradas a este Sindicato pelo Ministério das Comunicações, através do ofício n.33/80, em que distingue Lei nº 1632, de 04 de agosto de 1978, considerando que as mencionadas empresas atuam como prestadoras externas, aparelhos, dutos e equipamentos de comunicações ou encargos semelhantes, conforme publicado por **09/10/81 SEÇÃO I pág. 19258/19259.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ACORDO

E por estarem as partes em pleno acordo, firmam o presente, cuja vigência das cláusulas sociais e econômica

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO E DA MULTA

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, cada uma das cláusulas do presente Instrumento consagrada nas Assembleias Gerais dos Sindicatos convenentes;

§ Único: Constatada a inobservância, por qualquer das partes convenentes, de cláusula da presente Convenção (cento) do menor piso salarial da categoria, elevado para 30% em caso de reincidência, por infração e por revertendo a importância em benefício da parte prejudicada.

**ERNESTO BELMIRO AFONSO
PRESIDENTE
SIND OFS ELET TRAB IND INST E MANUT ELET GAS HIDR**

**EVANDRO DE FREITAS JUNIOR
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTALACOES ELETRS., GAS, HIDRAULS. E S**

ANEXOS ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO BAMB

Pelo presente instrumento, a Empresa:

(empresa)

com sede à:

(endereço completo)

(nome/cargo)

declara sua adesão e plena aceitação dos termos da cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a **Associação dos Empregados em Empresas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro** e o **SINTRAINDISTAL - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Estado do Rio de Janeiro** "Banco de Horas", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do Art. 59 da CLT - Consolidação das Leis

Declara, outrossim, sob as penas da lei, que sempre quando solicitado, apresentará à Comissão de Prevenção de Conflitos da Convenção Coletiva de Trabalho, as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento do Banco de Horas Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos do Banco de Horas

Assinatura

pel

De acordo:

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

ANEXO II - 1ª ATA AGE DOS EMPREGADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - 2ª ATA AGE EMPRESAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet

